



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

CEP 39970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto nº /96

Lei nº 1166 de 24 de maio de 1996

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Pedra Azul, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Pedra Azul e dá outras providências.

O povo do município de Pedra Azul, por seus representantes decretou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública e particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Pedra Azul, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município;

**Art. 3º** - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo.

**Parágrafo único** - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Consultivo Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

CEP 39970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

**Art. 5º** - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

**Art. 6º** - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

**Art. 7º** - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

**Parágrafo único** - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 8º** - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pedra Azul, 24 de maio de 1996

*Astélia de Moraes Nascimento*  
ASTÉLIA DE MORAIS NASCIMENTO

Sec. de Administração